



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0258/2026

“Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 19.397, de 2025, que concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a este Parlamento pelo Governador do Estado, em regime de urgência, por meio da Mensagem nº 1754, de 17 de abril de 2026, autuado sob nº 258/2026, que visa alterar a Lei nº 19.397, de 2025¹, para prorrogar até 31 de dezembro de 2026 a vigência da isenção do ICMS sobre as operações internas que se destinem a consumidores finais de determinadas mercadorias de consumo popular, quais sejam: a) farinha de trigo e de milho; b) farinha de mandioca; c) feijão preto e carioquinha; e d) arroz semibranqueado ou branqueado, polido ou brunido, exceto os do tipo arbóreo, cateto, carnaroli, moti, vermelho, preto, basmati e jasmim.

Destaca-se o seguinte trecho da exposição de motivos:

[...] O benefício foi concedido com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula

¹ Concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências.



décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 21 do Anexo V do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado à época do depósito pelo Decreto paranaense nº 6.080, de 28 de setembro de 2012 e posteriormente pelo Decreto nº 7.871, de 29, de setembro de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº 27/2018 c/c item 45 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, constante nos autos deste processo; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstituuiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). O registro e depósito dessa reinstituição estão atestados pelo Certificado de Registro e Depósito nº 27/2018, anexo ao processo.

Na legislação paranaense o benefício mantém-se vigente por prazo indeterminado. [...]

Nos autos estão acostados os seguintes documentos:

a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os anos de 2026, 2027 e 2028, em cumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

b) Anexo referente ao cumprimento do art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual foram apresentadas informações a respeito da estimativa do quantitativo de beneficiários, do prazo de vigência, das metas de desempenho, do impacto previsto na redução das desigualdades regionais e dos mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de desempenho;

c) Cópia do Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, que “Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas



operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica”;

d) Certificado de Registro e Depósito da Resolução SEFA nº. 297/2018, do Estado do Paraná;

e) Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, pelo prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise; e

f) Manifestação da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, em concordância com a conclusão do Parecer apresentado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda.

A proposição em pauta foi lida no dia 22 de abril de 2026 e, em seguida, aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que a avoqueei para relatar.

É o relatório.

II – VOTO

Compete exclusivamente a esta Comissão de Finanças e Tributação analisar os aspectos orçamentários e financeiros de proposições que tratam de incentivos fiscais de quaisquer natureza, à luz dos regimentais arts. 73, I, II e VI, e 211, V.

Quanto à admissibilidade, destaca-se que a proposição se insere no âmbito da competência tributária dos Estados para instituir e disciplinar o ICMS, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal, não se identificando vícios de iniciativa, uma vez que se trata de matéria de natureza tributária de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo.



No que concerne ao regime constitucional dos benefícios fiscais do ICMS, dispõe o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, que a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais dependerá de deliberação dos Estados e do Distrito Federal, por meio de convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.

No caso em exame, verifica-se que a proposição observa tal exigência, na medida em que uma das hipóteses de isenção encontra fundamento expresso em convênio do CONFAZ (Convênio ICMS nº 190/2017), e as demais hipóteses se inserem no conjunto de benefícios fiscais relativos à cesta básica já historicamente autorizados e disciplinados no âmbito do CONFAZ (Convênio ICMS nº 224/2017), sendo a presente proposta mera prorrogação e ajuste de regime já vigente.

Dessa forma, tem-se por atendido o requisito constitucional de prévia autorização por convênio, não se evidenciando, sob esse aspecto, óbice de legalidade à proposição.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, ressalta-se que a proposta implica renúncia de receita tributária, porquanto prorroga e mantém isenção de ICMS incidente sobre produtos da cesta básica. Nessa perspectiva, incidem as disposições do art. 14 da LRF, bem como do art. 113 do ADCT, que exigem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de compatibilidade com as metas fiscais.

No caso concreto, verifica-se que foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda, atendendo às exigências do art. 113 do ADCT e do caput do art. 14 da LRF; e que a matéria foi objeto de análise pelos órgãos técnicos do Poder Executivo, com manifestação favorável quanto à sua compatibilidade com a legislação fiscal e orçamentária.



Ademais, cumpre destacar que, nos termos do art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, as exigências do art. 14 da LRF podem ser afastadas quando sua observância comprometer a aplicação do regime jurídico dos benefícios fiscais de ICMS disciplinado por convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.

Além disso, verifica-se que a medida se insere no contexto de política fiscal de caráter extrafiscal, voltada à redução do custo de itens essenciais ao consumo da população, razão pela qual se sujeita aos requisitos previstos no art. 14-A da LRF, os quais se mostram atendidos, à vista dos elementos técnicos constantes dos autos que evidenciam sua finalidade, implementação e monitoramento.

Nesse contexto, tem-se por atendidos os requisitos de adequação orçamentária e financeira exigidos pela legislação aplicável.

Portanto, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria, neste Parlamento.

Pelo exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0258/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator